

1 – deduza do preço do veículo o valor do imposto dispensado, indicando esta exigência na Nota Fiscal;

2 – exija, do adquirente, autorização para a isenção do ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda;

3 – indicar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo do adquirente, além do número de inscrição deste no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, que a operação é beneficiada com isenção, bem como o número do Convênio que concedeu o benefício, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

4 – encaminhe à Secretaria da Fazenda, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da respectiva Nota Fiscal;

d) ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente seja utilizado uma única vez, dentro do prazo de que trata o item 1 da alínea "b";

CXVII - as operações ou prestações internas, a partir de 28 de abril de 2003, relativas a aquisições de bens, mercadorias ou serviços promovidas por órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção de crédito, e ainda o seguinte (Convs. ICMS 26/03, até 29.09.04 e 73/04 e 84/04, a partir de 18.10.04):

a) a isenção fica condicionada:

1 - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

2 - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

3 - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

b) a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo território nacional;

c) na hipótese de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, nos termos da legislação;

d) a não aplicação aos contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial concedido pelo Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2.000, bem como às Microempresas Estaduais;

e) a não aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2004, às operações com combustíveis e demais mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto em relação aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004, observado o seguinte, exclusivamente nas operações com equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios beneficiados com a isenção:

1 – poderá o fornecedor apropriar crédito equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, por ocasião da aquisição;

2 – o crédito poderá ser apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, ou, quando impraticável seu aproveitamento por essa forma, deduzido do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado;

3 – o aproveitamento do crédito fica condicionado a emissão de Nota Fiscal, que poderá englobar todos os valores relativos ao período, indicando, além dos requisitos exigidos, como Natureza da Operação: “Aproveitamento de Crédito”; no campo Informações Complementares, a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97”; os nºs das Notas Fiscais de aquisição e de venda; e, o valor do crédito fiscal a ser aproveitado;

4 – a Nota Fiscal emitida na forma do item anterior deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de cópia das Notas Fiscais relativas as aquisições e as vendas, bem como do Documento de Arrecadação Estadual – DAR, devidamente quitado, e registrada no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, constando nesta última, a expressão: “Nota Fiscal emitida para efeito de apropriação de crédito conforme item 1 da alínea “e” do inciso CXVII do art. 1º do Decreto nº 9.732/97;

§ 8º Não será exigida, dos estabelecimentos: (Convs. ICMS 100/97, 116/98, 01/99, 27/01, 69/01, 140/01, 87/02, 26/03, 122/03, 10/04 e 77/04):

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, LXXXIV-A, XC, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII, CXXI, CXXII a CXXIV; e

II - comerciais, a anulação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens de que trata o inciso CXVII (Conv. ICMS 26/03).

Art. 3º O item 4 do **Anexo IV** ao Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Conv. ICMS 90/04):

	004.90.99	Conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática, até 30.09.04
	004.90.99	Conjunto de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise, a partir de 01.10.04 (Conv. ICMS 90/04)

Art. 4º O inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
§ 3º

III – às operações com mercadorias procedentes dos Estados a seguir indicados, caso em que o imposto será exigido na data da entrada neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular, permitida a concessão de diferimento de pagamento do imposto, observado o disposto no § 5º :

g) Minas Gerais, no período de 1º de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2004 (Conv. ICMS 83/04);

i) Rio de Janeiro, a partir de 1º de novembro de 2004 (Despacho/CONFAZ nº 08/04).

Art. 5º Fica acrescentado o § 5º ao art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Relativamente aos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, poderão ser aplicadas as disposições deste Decreto em relação às operações destinadas às Unidades federadas signatárias do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994 (Convs. ICMS 144/03 e 145/04).”

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações (Ajuste SINIEF 10/04):

"Art. 32.....

§ 4º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, ficando obrigatório o reinício da numeração a cada novo período de apuração (Ajuste SINIEF 10/04). (AC)

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIII, deverá ser impressa, no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próximo ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima de 12 cm², identificado com a expressão "Reservado ao Fisco". (Ajuste SINIEF 10/04). AC

"Art. 115.....

Parágrafo único. A 2ª via será dispensada desde que o estabelecimento emitente obedeça ao Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003." (Ajuste SINIEF 10/04) (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o § 1º ao art. 2º do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999 e renumerado o parágrafo único para § 2º, com a redação abaixo (Conv. ICMS 82/04):

"Art. 2º.....

§ 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como as demais obrigações acessórias, serão exigidas dos estabelecimentos que realizarem operações com mercadoria (Conv. ICMS 82/04).

§ 2º As empresas de telecomunicação cuja atividade preponderante é a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS deverão, a partir de 04 de abril de 2000, inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do estado do Piauí - CAGEP, sendo facultados (Conv. ICMS 19/00):

I - a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos, no estabelecimento referido no inciso anterior;

III - o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, no prazo estabelecido pela legislação estadual."

Art. 8º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.967, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação (Conv. ICMS 101/04):

"Art. 5º.....

V - remeter, até o sexto dia de cada mês, à Unidade federada de origem do produto, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, e dos relatórios identificados como **Anexos IV e V**, bem como uma cópia da via protocolada do **Anexo I** de que trata o inciso I, do art. 2º; (Conv. ICMS 101/04).